

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 5
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	5 a 12
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, O. PÚBLICA E CIDADANIA	12 a 13
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	13
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	14

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 19 DE MARÇO 2021**

Autor: Poder Executivo

“Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Mesquita com a alteração da tabela prevista na Lei Complementar nº032, de 29 de agosto de 2019.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

Art.1º - Fica substituída a Tabela Única da Lei Complementar nº32, de 29 de agosto de 2019, pela tabela única desta lei, mantidos os valores, alterados os quantitativos para as simbologias SS e AS, sem aumento de despesa para cargos em comissão.

Art.2º - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições contrárias.

Mesquita, 19 de março de 2021.

JORGE MIRANDA

Prefeito

TABELA ÚNICA**CARGOS EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTIDADES
SS-1	R\$ 5.760,00	22
SS-2	R\$ 5.760,00	16

AS	R\$ 3.840,00	126
CC-1	R\$ 2.160,00	123
CC-1A	R\$ 1.620,00	10
CC-1B	R\$ 1.080,00	45
DAE	R\$ 1.620,00	18
CC-2	R\$ 720,00	30
CC-3	R\$ 540,00	20
CC-4	R\$ 420,00	20

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Institui o procedimento para arrecadação de imóveis urbanos abandonados no Município de Mesquita.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - O procedimento para arrecadação de imóveis urbanos abandonados no Município de Mesquita, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º - O Município de Mesquita poderá promover a arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I - o imóvel encontrar-se abandonado;
- II - o proprietário não manifestar a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III - o imóvel não se encontrar na posse de outrem.

Parágrafo único. Há presunção absoluta de que o proprietário não tem mais interesse de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 3º - O procedimento de arrecadação de que trata esta Lei terá início de ofício ou mediante denúncia e será imediatamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município, sendo instruído com:

- I - realização de atos de diligência pelo órgão de fiscalização municipal, constituindo relatório circunstanciado e descrição das condições do imóvel; e
- II - confirmação da situação de abandono.

§ 1º O processo administrativo conterà ainda os seguintes documentos:

- I - requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
- II - certidão imobiliária atualizada;